



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.774 - RJ (2014/0155995-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REGIME. GRAVIDADE CONCRETA. MODO INICIAL FECHADO QUE SE MOSTRA DEVIDO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora o paciente tenha sido definitivamente condenado a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, o regime inicialmente fechado mostra-se o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, haja vista a gravidade concreta do ilícito cometido, porquanto o acórdão estadual destacou o "contexto histórico e probatório do caso".
2. Com efeito, os condenados ingressaram no imóvel das vítimas – que estavam dormindo – e renderam quatro pessoas, inclusive o segurança. Três vítimas foram amarradas com gravatas e mantidas sob a mira de arma de fogo, enquanto a derradeira foi levada durante a fuga e solta na favela da Rocinha.
3. A decisão judicial deve ser analisada em sua totalidade, de maneira que era dispensável, diante da menção ao "contexto histórico e probatório do caso", minuciosamente avaliado na narrativa do acórdão, a repetição exaustiva dos detalhes da prática delitiva no momento da fixação do regime.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.774 - RJ (2014/0155995-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR, paciente neste *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, nos autos da Apelação Criminal n. 0336050-27.2012.8.19.0001.

O paciente foi condenado à pena de 8 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 26 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, por quatro vezes, na forma do artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal. Em sede de apelação, o Tribunal estadual reduziu a pena imposta para **6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão** e multa, mantido, porém, o regime fechado.

Nesta Corte, a impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o acórdão "não fundamentou a manutenção do regime mais gravoso para o cumprimento da sanção. Apenas fez alusão a argumentos genéricos, sem abordar fatos específicos dos autos e sem apresentar qualquer embasamento jurídico para tanto" (fl. 2). Salienta que "a fixação da pena-base no mínimo legal, porque inexistentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, impossibilita infligir regime prisional mais gravoso ao réu primário apenas com base na gravidade genérica do delito" (fl. 3).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls 96/97).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.774 - RJ (2014/0155995-4) EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REGIME. GRAVIDADE CONCRETA. MODO INICIAL FECHADO QUE SE MOSTRA DEVIDO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora o paciente tenha sido definitivamente condenado a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, o regime inicialmente fechado mostra-se o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, haja vista a gravidade concreta do ilícito cometido, porquanto o acórdão estadual destacou o "contexto histórico e probatório do caso".
2. Com efeito, os condenados ingressaram no imóvel das vítimas – que estavam dormindo – e renderam quatro pessoas, inclusive o segurança. Três vítimas foram amarradas com gravatas e mantidas sob a mira de arma de fogo, enquanto a derradeira foi levada durante a fuga e solta na favela da Rocinha.
3. A decisão judicial deve ser analisada em sua totalidade, de maneira que era dispensável, diante da menção ao "contexto histórico e probatório do caso", minuciosamente avaliado na narrativa do acórdão, a repetição exaustiva dos detalhes da prática delitiva no momento da fixação do regime.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

Dos documentos trazidos à colação, verifico que o paciente foi condenado à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além de multa.

A denúncia restou narrada nos seguintes termos:

No dia 21 de agosto de 2012, por volta das 23h30min, na Rua Jackson de Figueiredo nº 181, casa, no bairro do Joá, nesta cidade, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios criminosos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, após renderem as vítimas CLICIA RIBEIRO ZOROWICH LUTTI, ISABEL ZOROWICH e CHRISTOPHER JOHN OGLE FREEMAN e WILLIAM CORRÊA MEDEIROS FILHO, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em: uma arma de fogo da marca Taurus, nº série BY95107 e um aparelho Nextel modelo I293, de propriedade de SOUZA UMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, metais preciosos e similares, relógios em geral, 2 laptops Toshiba, 1 laptop Apple e 1 laptop Sony, um telefone Celular BlackBerry Curve (9370), 1 ipad, 1 máquina fotográfica Cannon, todos de propriedade de CLICIA RIBEIRO ZOROWICH LUTTI; um telefone celular branco, com chip da Tim e da Oi, de propriedade de WILLIAM CORRÊA MEDEIROS FILHO, todos descritos R.O. fls. 15/17.

Na data dos fatos os denunciados ingressaram no imóvel mencionado através de uma das janelas de um dos cômodos e, mediante ameaça exercida com armas de fogo, renderam a vítima, a ISABEL ZOROWICH, que se encontra dormindo, levando-a até outro cômodo onde se encontrava a vítima CLICIA RIBEIRO ZOROWICH LUTTI, que também foi rendida, juntamente com seu marido, CHRISTOPHER JOHN OGLE FREEMAN. Enquanto as vítimas ISABEL e CHRISTOPHER eram mantidas sob a mira de arma de fogo por pelo terceiro denunciado, os demais efetuaram a subtração dos pertences, ameaçando, também com arma de fogo, a vítima CLICIA, sendo que quem dirigia toda a empreitada era o segundo denunciado.

Após amarrarem as vítimas ISABEL e CHRISTOPHER com gravatas, o segundo denunciado, JEFFERSON, obrigou CLICIA a chamar o segurança da residência, WILLIAM CORRÊA MEDEIROS FILHO e dizer ao mesmo que seu marido estaria passando mal. Ao ingressar na residência o segurança também foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rendido, encaminhado ao cômodo onde já se encontravam as outras vítimas e, do mesmo modo, amarrado, tendo sua arma e pertences subtraídos.

Ato contínuo, os acusados se retiraram do local no veículo da vítima CLICIA, que foi obrigada a conduzi-los até local onde se encontrava uma moto, LLP-1798 (auto de apreensão fls. 67), com a qual o terceiro denunciado, MARCOS ANTONIO, empreendeu fuga.

Já os demais denunciados seguiram com a vítima até a Rocinha e desceram do veículo em um recuo antes da entrada do Túnel Zuzu Angel, evadindo-se.

Os denunciados foram reconhecidos pelas vítimas em sede policial, Auto de Reconhecimento de Pessoa, fls. 31/35, 36/40, fls 115/127, bem como, Laudo de Perícia Papiloscópica de fls. 145/154 identificou as impressões do primeiro denunciado, FRANCISCO BENTO OLIVEIRA DE PAUA.

O primeiro e terceiro denunciados confirmam os fatos em sede policial, fls. 74/75 e 132/133. (fl. 17)

O Tribunal estadual, ao refazer a dosimetria, assim justificou a imposição do regime inicial **fechado** de cumprimento de pena (fl. 23):

Quanto ao regime inicial para cumprimento de pena, tem-se por manter o fechado, já estabelecido na douta sentença monocrática, eis que amoldo minha convicção no sentido de que **o mesmo é o que melhor se impõe ao caso concreto, para os três acusados, observando-se todo o contexto histórico e probatório do caso** (fl. 89, destaquei).

Do trecho transcrito, não visualizo nenhuma ilegalidade manifesta de que estaria sendo vítima o paciente, visto que a Corte estadual entendeu devida a imposição do regime inicial fechado, após analisar minuciosamente todo o contexto histórico e probatório do caso.

Tal afirmação, dados os contornos fáticos do roubo praticado pelos acusados, revela a adequação do modo inicialmente mais gravoso de execução, à luz do § 3º do artigo 33 do Código Penal, pois os condenados **ingressaram no imóvel das vítimas – que estavam dormindo – e renderam quatro pessoas, inclusive o segurança. Três vítimas foram amarradas com gravatas e mantidas sob a mira de arma de fogo, enquanto a derradeira foi levada durante a fuga e solta na favela da Rocinha.**

Assim, não obstante o paciente, tecnicamente primário, tenha sido definitivamente condenado a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendo que a gravidade concreta do delito cometido evidencia que o regime inicial fechado de cumprimento de pena é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado.

Ressalto que o acórdão deve ser analisado em sua totalidade e não por capítulos estanques, desconectados uns dos outros, de maneira que, embora recomendável, não era indispensável a repetição exaustiva dos detalhes da prática delitiva no momento da fixação do regime prisional, já destacados ao longo de sua narrativa, a denotar a maior reprovabilidade da conduta como justificativa para a opção do regime mais gravoso.

Ilustrativamente:

[...]

4. Na espécie, extrai-se da totalidade da sentença condenatória a existência de motivação suficiente para a majoração da pena em fração acima do mínimo legal de 1/3 (um terço) e para a fixação do regime fechado, pois se demonstrou que as condutas perpetradas pelos pacientes merecem maior rigor na punição, de forma que a aplicação da pena mínima e de regime prisional mais brando nesses casos ofenderia, a um só tempo, os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, cabendo frisar que esse último incide ainda que conduza à fixação de uma pena mais gravosa ao réu - e não apenas em seu benefício. Ademais, as decisões judiciais devem ser analisadas como um todo e não por capítulos, visto que, apesar de eventual deficiência no tópico específico da motivação da pena, em muitos casos é impossível desprezar, pela descrição fática, a efetiva existência de dados concretos possíveis de serem considerados.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 254.004/SP, Rel. para o acórdão Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, 5ªT., Dje de 26/8/2013)

Por fim, consoante entendimento deste Superior Tribunal, "a estipulação do regime de cumprimento da pena não está atrelado, em caráter absoluto, à pena-base. O fato de esta ser colocada no mínimo legal não torna obrigatória a fixação de regime menos severo, desde que, por meio de elementos extraídos da conduta delitiva, seja demonstrada a gravidade concreta do crime, de forma a autorizar a imposição de regime mais rigoroso do que aquele permitido pelo quantum da reprimenda." (HC n. 262.939/SP, Relator Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, 6ªT, Dje de 25/4/2014).

Por tais razões, não há que se falar em inobservância às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientações sumulares ns. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 desta Corte.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio. E, analisando o seu conteúdo, não identifico suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0155995-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 297.774 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 016078492012 03360502720128190001 16078492012 3360502720128190001

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
CORRÉU	: FRANCISCO BENTO OLIVEIRA DE PAULA
CORRÉU	: JEFERSON MALTA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.